



ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA DE BACABAL DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

Criado pela Lei Nº 1.241 de 14 de março de 2014 | Edição nº BAC20230731 Bacabal - MA, 31/07/2023

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Bacabal - MA. Criado pela Lei Nº 1.241 de 14 de março de 2014 |, exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da Administração Direta deste Município.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Bacabal poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço: <https://www.bacabal.ma.gov.br/diario>

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse <https://www.bacabal.ma.gov.br/diario>.

As consultas, pesquisas e download são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Bacabal - MA

CNPJ: 06.014.351/0001-38, Prefeito Edvan Brandão

Endereço: Travessa 15 de Novembro, 229, Centro

Telefone: (99) 3621 0533 e-mail: ti@bacabal.ma.gov.br

Site: <https://www.bacabal.ma.gov.br>

Gabinete

PORTARIA Nº 232 DE 31 DE JULHO DE 2023

O PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais, nos termos da Lei nº 1492 de 01 de dezembro de 2021; RESOLVE: Art. 1º NOMEAR, os membros representantes das Secretarias Municipais afetas à Segurança Alimentar e Nutricional para comporem a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional CAISAN, do município de Bacabal - MA. Art. 2º A Câmara Municipal Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN de Bacabal Maranhão, respeitando o que determina a lei Municipal Nº 1492 de 01 de dezembro de 2021 que cria o SISAN, fica assim nomeados: a) Secretaria Municipal de Assistência Social; Titular: Ivaneide Brandão de Farias. Suplente: Maria da Conceição Azevedo Silva Craveiro. b) Secretaria Municipal de Educação; Titular: Rosilda Alves dos Santos. Suplente: Nathiele de Albuquerque Loiola. c) Secretaria Municipal de Agricultura; Titular: Inaldo Nascimento da Silva. Suplente: Matheus Casimiro Soares. d) Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Titular: Walber Neto Lopes Pinto. Suplente: José Oliveira Brito. e) Secretaria Municipal de Saúde; Titular: James Soares dos Santos. Suplente: Eduarda Vieira dos Santos. f) Secretaria Municipal de Administração; Titular: Ivane Ramos Araújo de Oliveira. Suplente: Hevila Rayra da Silva. g) Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo; Titular: Carlos Jorge Santos Silva. Suplente: Laurivania Silva de Sousa. h) Secretaria Municipal da Mulher; Titular: Taugi Medeiros do Lago. Suplente: Juliana da Silva Pinto. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor nesta data revogadas as disposições em contrário. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Gabinete da Prefeitura Municipal de Bacabal/MA, 31 de julho de 2023. EDVAN BRANDÃO DE FARIAS. Prefeito Municipal de Bacabal.

Código identificador:

905fbfcec4aa7e745513facf2742f8efc9cd5987ed729da888346cbbd8c6babd4eb1dbd0dbf9b7d78e670186d5348fc6571be7071f69ad8b9595f138f5d0bd7b

DECRETO Nº 877 DE 31 DE JULHO DE 2023

Regulamenta as Consignações em Folha de Pagamento dos Servidores Públicos Municipais, da Prefeitura de Bacabal/MA. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BACABAL/MA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, e considerando o que estabelece o art. 10, II da Lei Organiza Municipal, e a necessidade de disciplinar, uniformizar e simplificar os procedimentos de Consignação, DECRETA: Art. 1º. Os órgãos e as entidades da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal, obedecerão às disposições deste Decreto, para efetivação de consignações em folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas. Art. 2º. Para fins de entendimento do teor deste Decreto,



e para subsidiar posterior regulamentação normativa, considera-se: I - Consignante: entidade ou órgão da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, que aplica descontos referentes às consignações em folha de pagamento; II - Consignado: servidor público municipal, ativo, inativo e pensionista, que autoriza desconto facultativo de consignação em folha de pagamento; III - Consignatária: destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas; IV - Consignação Compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, ativo, inativo e pensionista do Poder Executivo Municipal, efetuado por força de lei ou mandado judicial; V - Consignação Facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, ativo, inativo e pensionista do Poder Executivo Municipal, mediante sua autorização prévia e formal, e anuência da Administração; VI - Consignação Facultativa Representativa: desconto previamente autorizado pelo servidor, ativo, inativo e pensionista, em folha de pagamento, de natureza contributiva, em razão de filiação às entidades sindicais ou às associações representativas de classe, dos servidores públicos municipais do âmbito do Poder Executivo Municipal; VII - Consignação Facultativa por Prazo Indeterminado: desconto facultativo em folha de pagamento, de natureza contratual, autorizado pelo servidor público municipal, por período indeterminado; VIII - Consignação Facultativa por Prazo Determinado: desconto facultativo em folha de pagamento, de natureza contratual, autorizado pelo servidor público municipal, por período determinado; IX - Termo de Credenciamento: instrumento que habilita a consignatária a incluir a averbação de descontos na remuneração de servidores públicos municipais, por meio do sistema folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Bacabal. Art. 3º. São consideradas consignações compulsórias: I - contribuição previdenciária obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social ou ao Regime Próprio de Previdência; II - imposto de renda retido na fonte; III - pensão alimentícia judicial; IV - obrigações decorrentes de decisão judicial ou administrativa; V - restituições e indenizações devidas ao erário; VI - outros descontos compulsórios instituídos por lei. Art. 4º. São consideradas consignações facultativas representativas: I - contribuição destinada à entidade sindical ou à associação representativa de classe; II - contribuição prevista no Inciso IV, do Art. 8º da Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 5º. São consideradas consignações facultativas por prazo indeterminado: I - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do consignado e/ou por declaração de vontade com assinatura devidamente reconhecida em cartório competente; II - os prêmios ou contribuições para plano de seguro de vida de instituições conveniadas; III - contribuição para os planos de saúde e odontológicos contratados de entidades previamente credenciadas; IV - previdência complementar; V - plano de montepio e pecúlio; VI - contribuição para associações e sociedade civil sem fins lucrativos. Art. 6º. São consideradas consignações facultativas por prazo determinado: I - as prestações referentes a empréstimo pessoal obtido em instituições bancárias conveniadas ou financiamentos pessoais; Art. 7º. A Consignante repassará às Consignatárias, através de crédito na conta bancária, os valores consignados dos órgãos da administração conforme seus respectivos orçamentos a saber: I - Secretaria Municipal de Saúde: servidores lotados na secretaria de saúde; II - Secretaria Municipal de Educação: servidores lotados na secretaria de educação; III - Secretaria de Administração: todos os demais servidores lotados na Administração Direta da Prefeitura de Bacabal. Art. 8º. No caso de consignação de servidores lotados em autarquia da Prefeitura Municipal de Bacabal, o repasse será feito diretamente pela entidade que pagar a remuneração mensal do servidor público. Art. 9º. A soma das consignações facultativas, por prazo determinado e por prazo indeterminado, não poderá ultrapassar 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração do servidor ou dos proventos dos aposentados e pensionistas. Art. 10. Fica limitado a 144 (cento e quarenta e quatro) meses o número de parcelas referentes à contratação de créditos consignados em folha de pagamento para servidores públicos municipais efetivos e, 48 (quarenta e oito) meses, para servidores ocupantes de cargos em comissão. Art. 11. O lançamento das consignações facultativas no Sistema de Consignações só será permitido após a autorização do servidor, e validada pelo setor de recursos humanos do município. Art. 12. Todo contrato de consignação realizada em folha de pagamento dos servidores públicos na Prefeitura Municipal de Bacabal deverá constar assinatura do servidor municipal, ou meio de validação utilizado pela instituição bancária. Art. 13. As consignações compulsórias e facultativas representativas terão prioridade de descontos sobre as facultativas por prazo determinado e por prazo indeterminado, na seguinte ordem: I - compulsórias; II - facultativas representativas; III - facultativas por prazo indeterminado; IV - facultativas por prazo determinado. § 1º O valor mínimo para descontos decorrentes de consignação facultativa é o equivalente a 1% (um por cento) do salário mínimo. § 2º As consignações facultativas por prazo determinado, eventualmente preteridas na forma deste arquivo, deverão ser renegociadas entre o servidor e a consignatária, com alongamento do prazo de amortização, em até 60 (sessenta) meses, sendo permitido acréscimo no valor da parcela mensal. Art. 14. Poderá ocorrer operação de compra e venda de contratos de empréstimos entre as consignatárias, somente para os contratos que tenham no mínimo 30% dos seus prazos transcorridos. Parágrafo único. Os procedimentos operacionais referentes a este artigo serão estabelecidos em documento específico. Art. 15. A consignação em folha de pagamento não implicará co-responsabilidade do interveniente consignante por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo servidor junto à consignatária. Art. 16. Fica limitada em até 2,5% (dois e meio por cento) a taxa máxima praticada nas operações de crédito pessoal ao servidor público municipal, excluído o IOF, não sendo permitida a cobrança de qualquer outra taxa extra, devendo o valor contratado ser creditado integralmente na conta corrente informada pelo servidor no momento da contratação. Art. 17. O credenciamento para operar com consignação deverá ocorrer para cada espécie prevista nos artigos 4º, 5º e 6º deste Decreto. §1º A consignatária deverá preencher as seguintes condições a fim de formalizar o convênio ou credenciamento: I - atuar em estabelecimento próprio e possuir agências bancárias de varejos, com outorga emitida pelo Banco Central do Brasil, destinada à prática das atividades para as quais a Instituição esteja regularmente habilitada, a exemplo de abertura de conta corrente, emissão de talonário de



cheque, conta poupança, empréstimos/financiamentos e outros e, com horário mínimo de 06 horas de funcionamento ao público. II - estar autorizada a operar por lei, apresentando comprovação de sua habilitação jurídica e de regularidade fiscal e contábil, nos termos da legislação federal e municipal aplicável. §2º No credenciamento ou convênio de espécies de consignações que depender de autorização de órgão regulador e fiscalizador, deverá ser observada a legislação própria. §3º No credenciamento da espécie mensalidade associativa, deverão ser observadas as disposições legais. Art. 18. A consignação facultativa poderá ser cancelada: I - por interesse da Administração; II - por interesse da consignatária, expresso por meio de solicitação formal encaminhada ao interveniente consignante; III - a pedido do servidor, mediante requerimento endereçado ao interveniente consignante e com anuência da consignatária, no caso de compromisso pecuniário assumido e usufruído. Parágrafo único. Independência de anuência da consignatária o cancelamento da consignação facultativa manifestamente indevida, como nos casos de entidades que não mais operem no sistema de consignações. Art. 19. O pedido de cancelamento de consignação, por parte do consignante, mediante prévia e fundamentada exposição de motivos, deve ser atendido com a cessação de desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na folha do mês em que foi formalizado o pleito, ou na folha do mês imediatamente seguinte, caso já tenha sido processada, observando-se que a consignação relativa à amortização de empréstimo, renda mensal, somente poderá ser cancelada com a aquiescência do servidor e da consignatária, mediante solicitação formal encaminhada ao interveniente consignante. Art. 20. Nas relações entre o consignante e a consignatária, decorrentes de operação de consignação facultativa em folha de pagamento, fica estabelecido o seguinte: I - a consignatária deve: a) lançar obrigatoriamente no sistema de consignações, quando da simulação do empréstimo consignado, o Custo Efetivo Total - CET máximo do dia relativo ao empréstimo, informando ainda que o montante da dívida será obtido considerando o valor a ser emprestado, acrescido do Custo Efetivo Total - CET; b) disponibilizar, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contado a partir da solicitação do consignante ou da consignatária que o represente, demonstrativo do seu saldo devedor com validade mínima de 3 (três) dias úteis, e efetuar todos os procedimentos necessários para a conclusão do módulo de compras; c) informar obrigatoriamente, no sistema de consignações, as parcelas que compõem o saldo da negociação, nos casos de quitação antecipada, recompra e renegociação; d) observar que a forma de pagamento deverá ser feita por intermédio de Documento de Ordem de Crédito (DOC) identificado, Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou boleto bancário e, nos casos de compra (ou recompra) de dívidas, o pagamento será feito exclusivamente por DOC identificado e/ou TED; e) liberar, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contado da efetivação do pagamento do saldo devedor, nos casos de compra de dívida e de liquidação antecipada com recurso próprio, a margem anteriormente contratada com o respectivo valor; f) atender, nos casos de solicitação de liquidação antecipada dos contratos, com recurso próprio, ao consignante, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, sendo facultado a ele cancelar a solicitação diretamente na consignatária para a qual fora dirigida; g) depositar o crédito consignado ou restituição na conta bancária informada pelo servidor; h) cumprir e respeitar as disposições deste Decreto; i) ser responsável por todos os atos dos seus correspondentes bancários e seus corretores. II - são condutas vedadas à consignatária: a) inclusão do nome do consignante em central de restrições de órgãos de proteção ao crédito, bem como o envio de correspondência de cobrança a ele, na ausência de repasse do valor consignado; b) a exposição do servidor, mesmo quando inadimplente, a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça; c) o uso de metodologia desleal e má-fé, quando da apresentação dos produtos oferecidos; d) a indução do servidor a erro, utilizando-se de publicidade enganosa e abusiva ou métodos comerciais coercitivos; e) a venda de dívida ou contrato consignado, quando este estiver em processo de suspensão judicial; f) o desconto de parcela de empréstimo consignado diretamente em conta corrente do servidor, salvo havendo sua autorização expressa; g) o repasse dos custos com a inclusão das consignações facultativas ao consignante; h) a realização de descontos sem a devida autorização formal do servidor; i) contratação de consignação em desacordo com o disposto neste Decreto, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa que caracterizem a utilização ilegal da folha de pagamento. j) utilização de artifícios para interromper o andamento do processo do módulo de compra de dívida. § 1º Nos casos de operação de compra, recompra e liquidação antecipada, tendo a consignatária adquirente recebido o valor correspondente ao saldo, dentro do prazo de validade, a consignatária cessionária da dívida consignada deverá conceder a quitação total ao servidor. § 2º O valor do saldo devedor informado pela consignatária é de sua inteira responsabilidade, devendo ela conceder quitação total ao servidor, que não será onerado por eventuais erros. § 3º Nenhuma responsabilidade ou ônus caberá à Administração Pública Municipal por eventuais erros ou retardamento no lançamento ou operacionalização do sistema de consignações, bem como pela prática de atos de má-fé pelo consignante. § 4º A consignatária, no montante de suas operações e consignações, é totalmente responsável pelos prejuízos causados por atos de pessoas físicas e pessoas jurídicas terceirizadas que a representem. Art. 21. Qualquer ato administrativo que suspenda ou impeça o registro de novas consignações, aquelas existentes serão mantidas pelos intervenientes consignantes, até o cumprimento total das obrigações pactuadas entre a consignatária e o servidor. Art. 22. O descumprimento da legislação referente a consignações implicará a aplicação das seguintes sanções à consignatária, conforme a gravidade do caso: I - advertência por escrito; II - suspensão, por até 90 (noventa) dias; III - descredenciamento do sistema de consignações por um período mínimo de 5 (cinco) anos. IV - declaração de inidoneidade para operar consignações em folha de pagamento da Administração Pública Municipal, por um período de 5 (cinco) anos, ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da sanção, podendo ser promovida a reabilitação perante a própria autoridade que a aplicou, desde que a consignatária faça prova de que ressarcir o servidor e a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção imposta com base no inciso III. § 1º Será advertida a consignatária que descumprir o disposto no art. 20, inciso I, alínea "a" deste Decreto. § 2º



Será suspensa por 15 (quinze) a 30 (trinta) dias a consignatária que descumprir o disposto no art. 20, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “i”, bem como praticar as condutas descritas no mesmo artigo, inciso II, alíneas “b”, “f” e “g” deste Decreto. § 3º Será suspensa por 10 (dez) a 30 (trinta) dias, a consignatária que descumprir o disposto no art. 20, inciso I, alínea “g”, deste Decreto. § 4º Será suspensa por 15 (quinze) a 30 (trinta) dias a consignatária que descumprir o disposto no art. 20, inciso I, alínea “h”, bem como praticar as condutas descritas no mesmo artigo, inciso II, alíneas “d”, “e”, e “f”, deste Decreto. § 5º Será suspensa por 30 (trinta) dias, a consignatária que descumprir o disposto no art. 20, inciso II, alínea “a”, deste Decreto. § 6º Será suspensa por 30 (trinta) a 90 (noventa) dias ou, em caso de reincidência, com o descredenciamento do sistema de consignações ou com a declaração de inidoneidade de que trata o inciso IV deste artigo, a consignatária que praticar a conduta descrita no art. 20, inciso II, alínea “i”, deste Decreto. § 7º Serão suspensos os repasses por 30 (trinta) a 90 (noventa) dias, quando a consignatária praticar as condutas descritas no art. 20, inciso II, alíneas “a”, “h” e “j” deste Decreto. § 8º Estará sujeita a denúncia do convênio e à exclusão no Sistema de Consignações a consignatária que, no decurso de 1 (um) ano, for suspensa temporariamente por 3 (três) vezes, sendo-lhe vedada a solicitação de novo convênio pelo período de 5 (cinco) anos. Art. 23. Em caso de reincidência, a sanção a ser aplicada à consignatária será imediatamente agravada. Art. 24. Durante o cumprimento da sanção de suspensão, a consignatária fica impedida de firmar e incluir novos contratos, até o cumprimento total do prazo, sob pena de ser excluída do sistema de consignações. Art. 25. Na hipótese de apuração de irregularidades, os documentos necessários à análise deverão ser imediatamente disponibilizados ao município por meio do setor de Recursos Humanos. Art. 26. As sanções previstas no art. 23 deste Decreto serão aplicadas sem prejuízo do encaminhamento dos autos ao Ministério Público, BACEN e/ou órgão de defesa do consumidor, para as providências civis e penais cabíveis. Art. 27. Qualquer afastamento do servidor, motivado por licença não remunerada, demissão, exoneração, ou qualquer outra situação que impeça a continuidade do desconto em folha de pagamento, será comunicado pelo sistema de consignações, à respectiva consignatária, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a ocorrência. § 1º Será restaurada, a consignação em folha de pagamento, nos casos previstos no caput, bem como nos de reintegração, readmissão, reinclusão ou nova nomeação para qualquer outro cargo, função ou emprego sob as mesmas condições anteriormente contratadas com o servidor. Art. 28. As sanções previstas neste Decreto serão aplicadas pelo secretário municipal a qual o servidor estiver subordinado no tocante a consignado, bem como lhe caberá apreciar e decidir casos omissos. Art. 29. Fica o Gabinete do Executivo Municipal, na incumbência da imediata expedição de instrumento normativo para estabelecimento dos procedimentos e ferramentas operacionais, com base nos preceitos deste Decreto. Art. 30. Fica a secretaria de administração autorizada a expedir atos, e exigir documentos regulamentados em instrumento normativo decorrente deste Decreto. Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete da Prefeitura Municipal de Bacabal/MA, em 31 de julho de 2023. EDVAN BRANDÃO DE FARIAS. Prefeito Municipal de Bacabal.

Código identificador:

905fbfcec4aa7e745513facf2742f8efc9cd5987ed729da888346cddb8c6babd4eb1dbd0dbf9b7d78e670186d5348fc6571be7071f69ad8b9595f138f5d0bd7b

DECRETO Nº 878 DE 31 DE JULHO DE 2023

“Dispõe sobre a criação da Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN, suas competências, sua composição e o seu funcionamento, no Município de Bacabal, Estado do Maranhão”. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BACABAL, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o artigo 69, VI, da Lei Orgânica do Município; CONSIDERANDO que a Lei municipal nº 1.492 de 01 de dezembro de 2021, dispõe sobre normas gerais do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Bacabal, Estado do Maranhão. CONSIDERANDO que a Lei municipal nº 1.492 de 01 de dezembro de 2021, necessita de regulamentação. CONSIDERANDO a necessidade de um Decreto Municipal criando e regulamentando a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN. DECRETA: Art. 1º. Fica criada a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional-CAISAN do Município de Bacabal, Estado do Maranhão, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos, entidades e ações da administração públicas municipais afins à área de Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes competências: I - elaborar, a partir das diretrizes emanadas do COMSEA e da Conferência Municipal, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas e fontes de recursos, bem como instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação; II - coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, mediante interlocução permanente com o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e com os órgãos executores de ações e programas de SAN; III - apresentar relatórios e informações ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, necessários ao acompanhamento e monitoramento do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional; IV - monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional; V - Participar do fórum bipartite, bem com do fórum tripartite, para interlocução e pactuação com a Câmara Estadual Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional e a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, sobre o Pacto de Gestão do DHAA (PGDHAA) e mecanismos de implementação dos planos de Segurança Alimentar e Nutricional; VI - solicitar informações de quaisquer órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal para o bom desempenho de suas atribuições. VII - assegurar o acompanhamento da análise e encaminhamento das recomendações do COMSEA pelos órgãos de governo que



compõem a CAISAN Municipal apresentando relatórios periódicos; VIII - elaborar e aprovar o seu regimento interno. Art. 2º. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada por meio do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser construído intersetorialmente pela Câmara Municipal Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, com base nas prioridades estabelecidas pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a partir das liberações das Conferências Nacional, Estadual e Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional. §1º. O Plano Municipal de SAN deverá: I - conter análise da situação municipal de Segurança Alimentar e Nutricional; II - ser quadrienal e ter a vigência correspondente ao plano plurianual; III - dispor sobre os temas previstos no parágrafo único do Art. 22 do Decreto nº 7.272/2010, entre outros temas apontados pelo COMSEA e pela Conferência Municipal de SAN; IV - explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional; V - incorporar estratégias territoriais e intersetoriais e visões articuladas das demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de Insegurança Alimentar e Nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero; VI - definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação. VII - ser revisado a cada dois anos, com base nas orientações da Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, nas propostas do COMSEA e no monitoramento da sua execução, com base nas orientações da política de SAN e na realidade municipal. Art. 3º. A programação e a execução orçamentária e financeira dos programas e ações que integram a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é de responsabilidade dos órgãos e entidades competentes conforme a natureza temática a que se referem, observadas as respectivas competências exclusivas e as demais disposições da legislação aplicável. Art. 4º. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN, em sua representação do Poder Público, deverá ter a seguinte composição: a) Secretaria Municipal de Assistência Social; b) Secretaria Municipal de Educação; c) Secretaria Municipal de Agricultura; d) Secretaria Municipal de Meio Ambiente; e) Secretaria Municipal de Saúde; f) Secretaria Municipal de Administração; g) Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo; h) Secretaria Municipal da Mulher. Parágrafo único. A composição de representação do Poder Público, poderá ser ampliada para outras secretarias que venham contribuir com o SISA e presidida, preferencialmente, por titular da pasta a qual se vincula a Política de SAN, com atribuições de articulação e integração. Art. 5º. A Secretaria Executiva da CAISAN deve ser exercida pela secretaria que a preside, sendo seu Secretário Executivo indicado pelo titular da pasta, e designado por ato do chefe do executivo. Art. 6º. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional poderá instituir comitês técnicos com a atribuição de proceder à prévia análise de ações específicas. Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Gabinete da Prefeitura Municipal de Bacabal, em 31 de julho de 2023. EDVAN BRANDÃO DE FARIAS. Prefeito Municipal de Bacabal.

Código identificador:

905fbfcec4aa7e745513facf2742f8efc9cd5987ed729da888346cddb8c6babd4eb1dbd0dbf9b7d78e670186d5348fc6571be7071f69ad8b9595f138f5d0bd7b

Cultura

EDITAIS 001, 002 e 003-2023 COMUNICADO DE PRORROGAÇÃO

A Secretaria Municipal de Cultura de Bacabal-SEMUC, no uso de suas atribuições legais e objetivando sempre o interesse público, comunica A PRORROGAÇÃO DOS EDITAIS 001, 002 e 003 - DISCRIMINADOS: 001- LUZ, CÂMERA... AÇÃO-2023, 002- CULTURA DA GENTE-2023 e 003- CHAMAMENTOS DOS ESPAÇOS CULTURAIS - 2023. A exclusividade da medida, visa oportunizar mais a cadeia produtiva da cultura bacabalense ampliando o espaço tempo para que todos possam construir suas propostas de trabalho, e principalmente, nenhum produtor cultural fique de fora desta oportunidade, com referência aos artistas, produtores culturais, agentes culturais, instituições, grupos, coletivos e movimentos da nossa cultura. Comunicamos a todos os interessados que a prorrogação dos Editais, se estenderá do dia 01 a 18 de Agosto de 2023, (sexta feira). A prorrogação se dará por 18 (dezoito) dias corridos, período em que se manterão abertas as inscrições aos interessados no horário comercial, até as 12:00hs no horário de Brasília. Outras informações poderão ser obtidas presencialmente na portaria da SEMUC/BACABAL, situada na Rua Oswaldo Cruz, nº 1.135 - Centro - Bacabal/MA, ou pelo Blog da SEMUC (<http://culturasemucabac-2023.blogspot.com>), E-mail- edital.paulogustavo2023@gmail.com. Bacabal/MA, 31 de julho de 2023. Jerry Chaves Costa Ibiapina. Secretário Municipal de Cultura.

CRONOGRAMA / PRORROGAÇÃO DOS EDITAIS

001-LUZ, CÂMERA... AÇÃO-2023
002-CULTURA DA GENTE-2023
003-CHAMAMENTOS DOS ESPAÇOS CULTURAIS-2023

INSCRIÇÕES	
Inscrições de Propostas/pós Prorrogação	De 01/08 a 18/08/2023.
FASE DE HABILITAÇÃO	



Análise Documental	21/08 a 01/09/2023
Resultado da fase de habilitação	04/09/2023
Período para recurso da fase de habilitação	05 a 07/09/2023
Julgamento dos recursos da fase de habilitação	08 a 12/09/2023
Publicação do julgamento dos recursos da fase de habilitação	13/09/2023
FASE DE SELEÇÃO	
Análise Técnica	14/09/2023 a 13/10/2023
Publicação do resultado da Análise Técnica	16/10/2023
Período para recurso da fase de seleção	17 a 19/10/2023
Julgamento dos recursos da fase de seleção	20 a 25/10/2023
Publicação do julgamento dos recursos da fase de seleção	30/10/2023
Divulgação e homologação do resultado final da Seleção Pública - Publicação no sítio da SEMUC e ou Diário Oficial do Município de Bacabal.	06/11/2023

Código identificador:

905fbfcec4aa7e745513facf2742f8efc9cd5987ed729da888346cddb8c6babd4eb1dbd0dbf9b7d78e670186d5348fc6571be7071f69ad8b9595f138f5d0bd7b

**Diário Oficial do Município****Prefeitura Municipal de Bacabal - MA**

CNPJ: 06.014.351/0001-38 Criado pela Lei N° 1.241 de 14 de março de 2014 |

Prefeito Edvan Brandão
Travessa 15 de Novembro, 229, Centro
Telefone: (99) 3621 0533